



PROCESSOS Nºs 817/14
21/15

PROCOLOS Nºs 12.151.562-8
13.427.231-7

PARECER CEE/CP Nº 05/16

APROVADO EM 05/12/16

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS A
DISTÂNCIA MATHISA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Recurso Administrativo Regimental em face do Parecer
CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, de 09/10/14.

RELATOR: MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, em 12/05/16, a este Conselho o Relatório da Comissão de Verificação Extraordinária constituída com a finalidade de subsidiar a análise do Recurso Administrativo Regimental interposto pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Mathisa – Ensino Fundamental e Ensino Médio, mantido pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Mathisa Ltda- ME, do município de Curitiba.

O Parecer CEE/CP nº 21/15, de 11/10/15, tratou do Recurso Administrativo Regimental do interessado em face do Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, de 09/10/14, determinando à Seed que constituísse **Comissão de Verificação Extraordinária** (grifo nosso) a fim de que fossem oferecidas informações para subsidiar a análise do recurso (fl. 932).

Como se pode constatar, por meio da análise inicial do Parecer CEE/CP nº 21/15, de 11/10/15, trata-se de situação singular face aos procedimentos equivocados adotados pela SEED, resultando no não atendimento a determinação deste Conselho de constituição de **Comissão de Sindicância** (grifo nosso), conforme consta do Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, exarado em 09/10/14, a fim de verificar deficiências e irregularidades na instituição de ensino.



PROCESSOS NºS 817/14

A **Comissão de Verificação Extraordinária** (grifo nosso), após duas reuniões com o relator deste processo e assessoria técnica/política do CEE, realizou duas visitas à instituição de ensino. A primeira ocorreu em 01/04/16 para dar ciência ao interessado sobre as questões a serem verificadas, sendo que a segunda foi realizada em 11/04/16. Do Relatório da referida Comissão cabe destacar (fls. 936 a 944):

Quanto às instalações de infraestrutura, a instituição de ensino apresentou à Comissão as adequações realizadas no laboratório de Ciências, Biologia, Química, e Física, com a ampliação do espaço. (...) com a instalação de bancada de granito e de equipamentos de segurança.

A sala do Laboratório já existente ficou organizada com os materiais de laboratório. No momento da visita, o ambiente estava limpo e organizado, inclusive com etiquetas nos armários, caixas, materiais e equipamentos.

O Laboratório de Informática está instalado em um ambiente que apresenta espaço e iluminação adequados, com o total de 15 computadores. (...).

No dia 06/04/2016, esta Comissão teve acesso e permissão ao AVA, também para acessar as disciplinas do Ensino Fundamental – II e do Ensino Médio e apresentar as considerações sobre o ambiente:

- A primeira página de acesso apresenta várias orientações sobre a organização, planejamento e uso da plataforma, inclusive calendário escolar, manual do aluno e o número de telefone para atendimento (...), que foi testado por esta Comissão, que recebeu o atendimento de um funcionário da instituição. Funcionamento do telefone regular.(...).

- Não há ambiente específico de Laboratório Virtual (...).

A instituição elaborou novos ambientes e recursos no AVA, como por exemplo, a elaboração de uma seção de tira-dúvidas, com a informação do endereço de e-mail do professor de orientação da disciplina, e informou ter como objetivo o intuito de criar mecanismos para o desenvolvimento de uma atividade rotineira de interação entre alunos/professores ou tutores. Foram elaborados 'Fóruns de Discussões' para o 9º ano do Ensino Fundamental – Fase II e 3º ano do Ensino Médio. Não há ambiente de *chat* para a criação de um momento síncrono.

Pelo exposto, constatou-se que o AVA sofreu alterações importantes, em adequações e elaborações de recursos, o que permitiu uma navegação didática pelo ambiente e para as possibilidades de interação *online*.

Da análise da documentação dos alunos

(...) Da verificação podemos apontar:

(...)

2- No ano de 2016, **não havia nenhum aluno matriculado com idade inferior a 18 (dezoito) anos**, portanto, até o fim do ano de 2015 foram recebidas matrículas com idade inferior a 18 anos;

Para a fundamentação da análise e necessidade de convalidação dos atos escolares, apresentamos 3 anexos, sendo:



PROCESSOS NºS 817/14

Anexo 1 – Relação dos alunos concluintes do ano de 2012 ao ano de 2016, com matrículas indevidas, com idade inferior a 18 anos;

Anexo 2 – Relação dos alunos ativos matriculados em 2014 e 2015, com idade inferior a 18 anos;

(...)Da análise do material didático

Na oportunidade, acessou-se o material didático na Plataforma Moodle e verificou-se que utilizam o material do telecurso 2000. Quando questionada sobre a qualidade do referido material físico, a equipe pedagógica da instituição informou que esse material didático estava passando por reformulação pelos professores da instituição.

Na segunda data de verificação, em 11/04/16, foram apresentadas as apostilas complementares que atendiam as citadas Deliberações do CEE/PR na disciplina de História, bem como os conteúdos sobre os últimos governos foram ampliados; em Língua Portuguesa constatou-se a inclusão dos conteúdos sobre os diferentes gêneros textuais, no Ensino Fundamental e sobre os períodos literários no Ensino Médio; em Biologia, os conteúdos traziam ilustrações e em Geografia, traziam os mapas na contextualização dos conteúdos.

Convém retomar o histórico da instituição de ensino, no que se refere aos atos regulatórios: obteve o credenciamento para a educação a distância pela Resolução Secretarial nº 2297/09, de 13/07/09, com base no Parecer CEE/CEB nº 193/09, de 03/06/09, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação em DOE, de 30/07/09 a 30/07/14 e a autorização para ofertar o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 2 (dois) anos, pela mesma Resolução Secretarial, de 30/07/09 a 30/07/11. Os cursos foram reconhecidos pelas Resoluções Secretariais nº 2404/13, de 22/05/13, e nº 2405/13, de 22/05/13, para serem ofertados no período compreendido entre 30/07/11 a 15/05/14, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 21/13, de 15/05/13, (fls. 741 e 743), (grifo nosso).

Salienta-se que o protocolado nº 13.427.231-7, de 28/11/14, foi constituído pelo Recurso Administrativo Regimental impetrado pela instituição em 28/11/15, em face do Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, de 09/10/14. No referido protocolado estão apensados: o calendário escolar, o Comprovante de Aprovação dos Relatórios Finais, de 2009 a 2013, e as faturas telefônicas (fls. 03 a 26).

Requer a Instituição (fls. 830 a 831):

(...)

- Analisar o pedido de renovação de reconhecimento, no âmbito desse Conselho Pleno, em grau de Recurso, com vista à concessão do ato de renovação do reconhecimento dos cursos do ensino fundamental – fase II e do ensino médio, conforme documentos e informações contidas no protocolado nº 12.009.876-4, para tanto, reformando o Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 12/14 (sic);

- Informar à SEED sobre o presente recurso, a fim de que abstenha-se de adotar o procedimento de sindicância, conforme determinado no referido Parecer;



PROCESSOS NºS 817/14

- Sejam os órgãos do Sistema Estadual de Ensino a absterem-se de prestar qualquer informação negativa acerca da instituição recorrente, enquanto não esgotados todos os recursos administrativos e/ou judiciais referentes ao assunto em discussão no presente protocolado.

Com relação às duas últimas solicitações requeridas, este Conselho já se pronunciou por meio do Parecer CEE/CP nº 21/15, de 11/10/15, de acordo com a manifestação constante à folha 931 deste processo e cujo teor transcrevemos:

Sem que se julgue o mérito do Recurso, podemos afirmar que o mesmo tem efeito suspensivo e, portanto, no momento que foi impetrado pela instituição suspendeu o procedimento de sindicância até que o Recurso seja analisado. Em relação a informações negativas (grifo nosso) acerca da instituição, não é procedimento correto que Órgãos Públicos assim procedam. As informações a respeito das Instituições que compõem o Sistema Estadual de Educação devem ser de domínio público e só podem ser divulgadas na observância estrita dos procedimentos decorrentes das atividades de avaliação, supervisão e regulação, quando esgotadas todas as prerrogativas delineadas pela legislação vigente.

Quanto ao requerido: “analisar o pedido de renovação de reconhecimento (...) para tanto, reformando o Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 12/14” (sic), passemos às considerações a respeito da solicitação, considerando que, em um primeiro momento, deveremos nos ater aos fatos e elementos que estavam disponíveis a este Conselho na ocasião em que o referido Parecer foi emitido, portanto, em 09/10/14.

Assim se manifestou o Relator quanto às deficiências e irregularidades (fls. 789 a 791):

- a) a linha: 0800 estava inativa;
- b) ausência de cronograma de cursos, grupo de estudos, fóruns e/ou reuniões realizadas com os professores-tutores;
- c) não houve adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar quanto à idade estabelecida para a matrícula no Ensino Fundamental – Fase II, contrariando o art. 36 da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR que estabelece 18 anos completos;
- d) não foram apresentados os Relatórios Finais da instituição de ensino;
- e) Matriz Curricular do Ensino Médio, apresentando: “matrícula nas disciplinas de L.E.M. Inglês ou Espanhol é optativa”, desconsiderando a oferta obrigatória da Língua Espanhola pela referida instituição, conforme estabelecido na Deliberação nº 06/09 - CEE/PR;
- f) ausência do material didático utilizado para as disciplinas de Língua Portuguesa, História e Geografia, no Ensino Fundamental – Fase II e no Ensino Médio;
- g) inexistência de ferramentas de interação no Ambiente Virtual de Aprendizagem (fóruns, diários, tira-dúvidas, tarefas, etc);



PROCESSOS NºS 817/14

- h) ausência dos materiais relativos às disciplinas de Ciências, História, Geografia, Inglês, Educação Física, Arte – Ensino Fundamental- Fase II e História (apenas 1º e 3º ano), Língua Portuguesa, Espanhol, Inglês, Física, Geografia, Química, Sociologia, Arte e Filosofia – Ensino Médio;
- i) insuficiência de computadores: 07 máquinas;
- j) espaço inadequado para o laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia.

Importante transcrever o constante no referido Parecer (CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, de 09/10/14):

Por todo exposto, **somos pelo indeferimento do pedido de renovação do reconhecimento** (destaque nosso) do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Mathisa – Ensino Fundamental e Ensino Médio, localizado na Rua Renascença, nº 30, Bairro de Santa Felicidade, no município de Curitiba, mantido pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Mathisa Ltda – ME, tendo em vista o não atendimento ao estabelecido nas Deliberações CEE/PR nº 01/07, nº 02/10, vigente à época do protocolado, e Deliberação nº 05/10 - CEE/PR.

Deve a Secretaria de Estado da Educação **constituir imediatamente Comissão de Sindicância**, (destaque nosso) considerando os apontamentos de deficiências e irregularidade no funcionamento dos cursos e da instituição de ensino, com fulcro no Art. 68 da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A Secretaria de Estado da Educação deverá encaminhar, no prazo de 120 dias, a partir da publicação deste Parecer,

Encaminhe-se o protocolado à Secretaria de Estado da Educação para as devidas providências (fl. 818).

A instituição apresentou as seguintes considerações a respeito do elencado pelo Relator (fls. 821 a 827):

- a) sobre a linha 0800, a instituição informa que “possuía tal recurso, mas estava em fase de portabilidade, estando em adequação o seu funcionamento”;
- b) do Plano de capacitação docente relata que “não se trata de uma exigência legal estabelecida na lei ou mesmo nas normas desse Conselho”;
- c) da adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar quanto à idade estabelecida para a matrícula no Ensino Fundamental – Fase II expôs que “se trata de correção formal, a qual pode-se dar a qualquer momento” e, ainda, “ De outra forma, observa-se que a exigência da norma desse Conselho (...) está dissonante do que estabelecem as novas regras nacionais”;
- d) dos Relatórios Finais afirma que “tais Relatórios foram entregues ao NRE competente e aprovados”;



PROCESSOS NºS 817/14

e) da Matriz Curricular – línguas estrangeiras - informa que “a instituição entende cumprir a legislação, ofertando a língua Inglesa, ficando ao aluno a possibilidade de, em caso de desejar a língua espanhola, cursá-la em outra instituição privada ou pública e aproveitando-a que realiza em nossa instituição de ensino;”

f) sobre o material didático – AVA expõe que “o material didático constante de seu PPP e Regimento, desde o credenciamento e autorização de funcionamento dos cursos não foi próprio, sendo atualmente o do Telecurso”, quanto ao AVA esclarece que “por diversas vezes tem-se tentado utilizar de fóruns e chats, entretanto, ainda não há a adesão dos alunos, por serem ferramentas que exigem um grau maior de conhecimento de informática”.

A Instituição em sua peça recursal, também, apresenta “Das Razões de Recurso – Fundamentos”. Elencamos alguns dos fundamentos apresentados (fl. 828):

(...) não foram observados os princípios do direito administrativo, em especial o da legalidade, vez que a decisão não está motivada, porque desprovida de fundamentos legais para tanto. Todas as alegações que motivaram o indeferimento do pedido puderam ser esclarecidas.

(...) A apresentação no mérito, de possíveis deficiências, contradizendo-se a todo o trabalho do NRE de Curitiba e da SEED, demonstra que a análise daqueles órgãos e da Comissão Verificadora não serviu à coisa alguma para análise do processo nesse Conselho.(...)

Com todo respeito, o ato expedido por esse Conselho, por meio do Parecer em discussão, apresenta clara contradição com os órgãos educacionais do Paraná. Até o final do Relatório, baseado no processo, nas informações e atos dos demais setores educacionais, é possível a concessão da renovação do reconhecimento. No seu Mérito, desprovido de fundamentação legal, a não ser por algumas alusões e normativas estaduais e ainda sem pertinência, decide-se com base em fundamentos genéricos, citando Deliberações deste Conselho. Portanto, além do erro material, de fato, presente na decisão, há erro de direito, já que em nenhum momento há fundamento legal para justificar um indeferimento sumário da renovação do reconhecimento, vislumbrando-se uma iminente e imediata aniquilação da instituição de ensino.

Ainda observa-se no referido título a seguinte afirmação: “É verdade que podem ser deduzidas deficiências na infraestrutura da instituição, mas não se pode verificar indícios quaisquer de fraude educacional, ou tentativa de burlar a legislação educacional, mesmo porque não há denúncia de qualquer irregularidade no funcionamento da mesma ou de seus cursos” (grifo nosso).

Manifesta-se também: “Observando as normativas desse Conselho, vê-se que injustiça está a se cometer com a requerente, senão vejamos acerca das consequências contidas no voto do r. Parecer.” Cita o dever da SEED constituir Comissão de Sindicância, conforme consta no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, de 09/10/14, e afirma (fl. 828):

Além de indeferir a renovação do reconhecimento dos cursos, determina o Parecer consequência drástica para a instituição, já que a colocará sob



PROCESSOS NºS 817/14

suspeita perante a sua comunidade escolar, seguramente aniquilando-a, vez que ainda é fato que órgãos e agentes públicos educacionais, ao responder qualquer consulta de possíveis alunos, ou mesmo de alunos matriculados, darão informações pelos aspectos negativos, como é a suspeita levantada agora pela decisão desse Conselho.

Por fim, faz considerações a respeito da Deliberação nº 03/13, particularmente no que se refere aos Artigos 67, 68 e 73 , afirmando:

Ora, pelo princípio do devido processo legal e pelo bom senso, no nosso caso não há denúncia de irregularidade, mas apontamentos de possíveis deficiências no funcionamento da instituição, as quais estão sendo todas esclarecidas ou refutadas por impertinentes que são, ou porque podem ser corrigidas. Portanto, no mínimo, era direito da instituição, diante do que foi posto, a uma verificação especial.

Mesmo que pudesse considerar que tal denúncia de irregularidade viesse da visita do Conselheiro à instituição, nesse caso, careceria de averiguação precedente a um processo de sindicância, vez que todas as deficiências (sanáveis) que foram apontadas, estão sendo contestadas e apresentadas razões que demonstram sua impertinência ou improcedência, diante da realidade fática havida no processo administrativo e conforme os atos e atividades dos órgãos competentes da SEED.

Como amplamente demonstrado, nossa instituição não se encontra irregular, como deduziu o Parecer em comento, posto que estamos esclarecendo todos os aspectos fáticos e legais que deduzem tratar-se de deficiência sanáveis (fl. 829).

No que se refere ao relatório da Comissão de Verificação Extraordinária, há, inicialmente, que se fazer referência a respeito da análise da documentação dos alunos. Constatou-se que as pastas individuais dos mesmos continham as informações exigidas pela legislação. No entanto, foi observado que até o final do ano de 2015 a instituição de ensino matriculou alunos com idade inferior a 18 anos. Informam que não havia nenhum aluno com idade inferior a 18 alunos no ano de 2016. Este fato, até então não identificado, apesar das várias Comissões de Verificação que estiveram na Instituição, caracteriza-se como irregularidade, sendo que fere o art. 36 da Deliberação nº 01/07 - CEE/PR. Importante destacar que no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, que é objeto de recurso, há a seguinte manifestação: “Não houve adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar quanto à idade estabelecida para a matrícula no Ensino Fundamental – Fase II, constando 15 anos completos (fl. 218), o que fere o art. 36 da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR, que estabelece 18 anos completos.” (fl. 789).

Portanto, explícito está que o Relator, ao constatar que a norma institucional permitia procedimento em desacordo às normas do sistema de ensino do Estado do Paraná, propôs comissão de sindicância para verificar, entre outros aspectos, se a instituição assim procedia.



PROCESSOS NºS 817/14

Referente à infraestrutura física, a Comissão verificou que houve adequações e ampliação do espaço do laboratório de Ciências, Biologia, Química e Física, constando de bancada apropriada e equipamentos de segurança, tendo materiais e equipamentos organizados. O laboratório de informática é adequado e equipado com 15 computadores, portanto, em situação completamente diferente da que se apresentava por ocasião do julgamento do processo de renovação de reconhecimento.

A instituição elaborou novos ambientes e recursos no AVA, como por exemplo, a elaboração de uma seção de tira-dúvidas, com a informação do endereço de e-mail do professor de orientação da disciplina, e informou ter como objetivo o intuito de criar mecanismos para o desenvolvimento de uma atividade rotineira de interação entre alunos/professores ou tutores. Foram elaborados 'Fóruns de Discussões' para o 9º ano do Ensino Fundamental – Fase II e 3º ano do Ensino Médio. Não há ambiente de *chat* para a criação de um momento síncrono.

A Comissão assim se expressa: “Pelo exposto, constatou-se que o AVA sofreu alterações importantes, em adequações e elaborações de recursos, o que permitiu uma navegação didática pelo ambiente e para as possibilidades de interação on-line.”

Constata-se, também, do relatório circunstanciado da Comissão de Verificação Extraordinária que foram apresentadas as apostilas complementares que atendiam às Deliberações do CEE/PR, pois na disciplina de História foram ampliados os conteúdos a respeito dos acontecimentos ocorridos nos últimos anos. No que se refere à Língua Portuguesa houve a inclusão de conteúdos sobre os diferentes gêneros textuais no Ensino Fundamental e os períodos literários no Ensino Médio. Em Biologia, os conteúdos traziam ilustrações e, em Geografia, traziam os mapas na contextualização dos conteúdos.

No entanto, constata-se que há, sim, irregularidade. Foram matriculados alunos não obedecendo a norma vigente. A instituição de ensino, apesar de suas argumentações constantes da peça recursal, alterou, após Parecer deste Conselho seu Regimento Escolar, estabelecendo a idade mínima de 18 anos para alunos do curso do Ensino Fundamental, não mais matriculando educando abaixo da referida idade a partir do presente ano.

Constata-se, também, que à exceção de uma das várias deficiências apontadas no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, de 09/10/14, todas as demais foram abordadas pela instituição de ensino, que procedeu reformulações.

Neste sentido, constata-se que houve irregularidades apontadas no relatório circunstanciado da Comissão de Verificação Extraordinária e que a própria instituição, apesar das argumentações apresentadas, as reconheceu ao promover ações para corrigir as referidas deficiências. As debilidades relatadas eram substanciais, considerando principalmente uma instituição que busca a renovação de credenciamento pela segunda vez, com credenciamento desde 30/07/09, contabilizando quase 07 anos de atividade formal educacional na área.



PROCESSOS NºS 817/14

O instrumento da sindicância é usado para verificar irregularidades e este foi o sentido da determinação à SEED. Frise-se que ao determinar a sindicância, foi estabelecido prazo para a realização e envio de relatório circunstanciado ao CEE, para apreciação. Utilizou-se, portanto, dos meios disponíveis na legislação para que pudesse, após seu Parecer, ter mais elementos para, de forma segura, emitir juízo a respeito de procedimentos a serem adotados. Destaque-se que a irregularidade foi constatada também pela Comissão Extraordinária, que se utiliza para sanar dúvidas no caso de análise de recursos.

Importante ressaltar que a instituição em seu recurso enfatiza que todas as deficiências poderiam ser corrigidas. Com esta afirmação, as reconhece.

2. MÉRITO

Trata-se da análise do Recurso Administrativo Regimental em face do relatório da Comissão de Verificação Extraordinária constituída com a finalidade de subsidiar a referida análise, do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Mathisa – Ensino Fundamental e Ensino Médio, do município de Curitiba, em cumprimento ao Parecer CEE/CP nº 21/15, de 11/12/15.

Passemos a analisar a situação fática à luz dos elementos já enumerados na primeira etapa deste Parecer:

1. A SEED não deu cumprimento à determinação deste Conselho ao não instaurar Comissão de Sindicância;

2. O NJA/SEED, exorbitando de sua competência, considerou que as deficiências poderiam ser corrigidas e propôs Comissão de Verificação;

3. A SEED, acatou a proposta, sem competência para tal, uma vez que contrariava determinação do Conselho Pleno do CEE, e nomeou Comissão de Verificação. A Comissão realizou visita à Instituição somente 09 (nove) meses após a determinação deste Conselho de constituir Comissão de Sindicância (Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, de 09/10/14);

4. A Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo nº 127/15, de 10/07/15, do NRE de Curitiba, aponta, ainda, em seu relatório, as deficiências institucionais e irregularidade em relação à idade mínima exigida para os alunos realizarem o curso – relatório constante às fls. 889 a 899, do presente processo;

5. Em um segundo momento, a Secretária de Estado da Educação foi induzida a erro enviando o Relatório da Comissão de Verificação ao CEE constando como Sindicância. O CEE não levou em consideração o Relatório da Comissão de Verificação por considerá-lo dissonante com a legislação vigente;

6. Diante de todos os fatos acima descritos, o CEE determinou que fosse formada Comissão de Verificação Extraordinária, prevista no § 5º, artigo 11, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com a finalidade de obter elementos seguros para a análise do presente recurso.



PROCESSOS NºS 817/14

A Comissão de Verificação Extraordinária constatou em seu relatório circunstanciado que a instituição de ensino apresentou melhorias na infraestrutura quanto ao laboratório de Ciências, Biologia e o laboratório de Informática, com 15 computadores. Relatou que o AVA sofreu alterações importantes, porém falta a inserção de comunicação síncrona (exemplo: chat). Apurou a irregularidade cometida quanto às matrículas dos alunos do Ensino Fundamental - Fase II, com idade inferior ao estabelecido no art. 36 da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR. Verificou o material didático e procedeu análise prévia, abordando as fragilidades do material didático utilizado.

Em razão das questões levantadas pela Comissão de Verificação Extraordinária, o processo foi convertido em diligência, em 22/06/16, para a instituição de ensino apresentar:

1. pedido de regularização da vida escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Fase II com idade inferior ao estabelecido no art. 36 da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR;
2. relatório sobre as atividades presenciais desenvolvidas no laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia, após suas adequações.

E, ainda, em relação à Coordenação de Documentação Escolar CDE/Seed e à Comissão de Verificação Extraordinária:

1. anexar ao protocolado os Relatórios Finais dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Fase II com idade inferior a 18 anos completos, e manifestação sobre a regularidade dos mesmos;
2. encaminhar relatório complementar **da análise do material didático de todas as disciplinas** das matrizes curriculares (grifo nosso).

O protocolado retornou a este Conselho em 22/11/16, com complementação da CDE/SEED em 25/11/16, com atendimento ao solicitado (fl. 353).

Salienta-se que no ofício nº 27/16, de 11/10/16, a instituição de ensino expôs que pediu ao NRE de Curitiba a adequação da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar quanto à idade mínima estabelecida para matrícula no Ensino Fundamental – Fase II, passando para 18 anos completos, em atendimento ao estabelecido no artigo 36 da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR e solicitou (fl. 37 – protocolado nº 13.427.231-7), *in verbis*:

Diante de todo o exposto, assim como no mais permitido em lei e normas no processo nº 817/14 e 21/15 expedido pelo Conselheiro (...), requer seja recebido o presente OFÍCIO, nos termos da normativa regimental invocada, para que seja processado para:



PROCESSOS NºS 817/14

a) analisar o pedido de regularização da vida escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Fase II com idade inferior a 18 anos completos até no ano de 2015 abaixo relacionados ao estabelecido no art. 36 da Deliberação nº 01/07, em grau de Recurso, com vista à concessão do ato de renovação do reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – fase II e do Ensino Médio, conforme documentos e informações contidas no protocolado nº 12.009.876-4, para tanto, reformando o Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 12/14.

A CDE/SEED apensou às folhas 250 a 352 do processo os Relatórios Finais dos alunos que cursaram o Ensino Fundamental – Fase II com idade inferior ao estabelecido no artigo 36 da Deliberação nº 01/07-CEE/PR.

Dessa forma, constata-se que houve irregularidade quanto à oferta do curso aos alunos menores de 18 anos completos no Ensino Fundamental – Fase II. Para tanto, a instituição de ensino solicita regularização da vida escolar dos alunos de acordo com o mencionado no ofício nº 27/06, de 11/10/16, já mencionado, e solicitou alteração do seu Regimento Escolar a fim de cumprir o estabelecido na Deliberação nº 01/07- CEE/PR.

Sobre o material didático, o Departamento de Educação Básica/Seed emitiu parecer, cabendo destacar suas “Considerações Finais”:

Do ponto de vista da identidade da coleção, as apostilas de algumas disciplinas (do Ensino Fundamental e do Ensino Médio) são reimpressão do Telecurso 2000, do Rio de Janeiro, da Secretaria Estadual de Educação do mesmo Estado e, parte do material é complementar e produzida pelos próprios professores da instituição de ensino. Verificou-se que alguns dados e conteúdos estão sem a devida referência e não observou-se no processo o termo de uso do material de acordo com a Lei nº 9610/98 que trata dos direitos autorais. Identificou-se também, que nem todas as disciplinas que compõem as Matrizes Curriculares dos cursos, em questão, foram disponibilizadas para a análise, como por exemplo, a disciplina de Arte.

Relativo à linguagem direcionada ao público alvo, verificou-se que está adequada à faixa etária, ou seja, não é infantilizadora. Entretanto, em algumas disciplinas, os temas se apresentam fragmentados, extremamente resumidos, sem a devida contextualização, dificultando a compreensão dos educandos.

Tratando-se da coerência e pertinência do material, há poucas imagens nos contextos e as existentes são pouco atrativas, nem sempre articuladas com o texto. Deve-se levar em conta que o educando, na maioria das vezes, estudará sozinho, o que é imprescindível nessa forma de ensino. Do ponto de vista da abordagem da diversidade regional dos sujeitos da EJA, o material não contempla as especificidades.

Relativo às atividades serem contextualizadas e significativas, constatou-se que em alguns momentos houve este cuidado, no entanto, na grande maioria não se identificou essa abordagem metodológica fundamental para a modalidade EJA.

Há disciplinas cujas quantidades dos conteúdos são inadequadas para a carga horária dos cursos, umas para mais e outras para menos e grande parte dos conteúdos não se correlaciona com a atualidade. Notou-se que em todo o material há siglas sem a informação do seu significado, dificultando o



PROCESSOS NºS 817/14

entendimento dos estudantes.

Diante do que foi apontado pelas referidas Coordenações, o posicionamento em relação à utilização do material é didático é desfavorável para o ensino e aprendizagem de turmas da Educação de Jovens e Adultos – EJA, mesmo para um formato de Educação a Distância. Os apontamentos relacionados pelas equipes disciplinares demonstram a necessidade em realizar as adequações e alterações para que os/as estudantes se apropriem do conhecimento com rigor científico, atualizado, atendendo à legislação vigente e adaptado à Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Convém observar que, após várias visitas à instituição de ensino, o Departamento da Educação Básica da Secretaria – DEB/Seed realizou, por solicitação do Relator, devidamente aprovada pelo CEE, uma análise apurada do material didático, em 18/11/16, pautado nas especificidades da modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, e elencou as deficiências do material didático e a necessidade da instituição de ensino realizar as adequações e alterações necessárias no referido material.

Há que se ressaltar o excelente trabalho realizado pela Comissão em relação à análise do material didático disponibilizado aos alunos. A mesma foi feita para cada uma das disciplinas, por técnicos especializados em cada uma das áreas avaliadas. Como exemplo, transcrevemos a parte final do relatório da disciplina de Física (fl. 242):

(...) Em nossa análise percebemos que o mesmo foi elaborado apenas a partir da consulta de outros materiais didáticos para o Ensino Médio, apresenta alguns conceitos sobre método científico e o conhecimento Físico que são divergentes em relação a epistemologia contemporânea, bem como é marcado pela ausência de elementos ilustrativos e atividades a serem realizadas pelos estudantes. Constatou-se que conteúdos previstos na PPC sequer são contemplados no material. Sugere-se a revisão e atualização do mesmo.

Nesse sentido, as Diretrizes Curriculares de Educação a Distância, Parecer nº 11/00 – CNE/CEB, de 10/05/00, estabelecem:

A função qualificadora é também um apelo para as instituições de ensino e pesquisa no sentido da produção adequada de material didático que seja permanente enquanto processo, mutável na variabilidade de **conteúdos e contemporânea** no uso de e no acesso a meios eletrônicos da comunicação (grifo nosso).

É importante salientar, ainda, o contido no relatório circunstanciado da Comissão de Verificação, de 14/03/16, designada pelo Ato Administrativo nº 585/15, protocolado nº 13.362.415-5, de 03/10/14, que trata do pedido de renovação de credenciamento da instituição de ensino, em trâmite neste Conselho, a saber:

1- Material didático:

É possível observar que o material do Novo Telecurso necessita de adequações e empenho da instituição para adequá-lo como material indicado para ao trabalho com ensino da EJA - Fase II e Médio. A



PROCESSOS NºS 817/14

instituição não apresentou no momento da visita outra alternativa breve de elaboração ou compra de novo material, apenas de elaboração de materiais que complementem o utilizado.

É notório que a instituição de ensino precisa realizar as adequações necessárias em seu material didático para que possa atender aos alunos da modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, conforme observado.

Sobre o Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, a referida instituição expôs, fl. 230:

Em relação ao Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, informamos que no final de 2015, a versão do *Moodle* 1,9 foi atualizada para o 2.8 com o objetivo de facilitar para o educando o acesso e a comunicação para o 2,8 com o objetivo de facilitar para o educando o acesso e a comunicação entre alunos/alunos e alunos/professor-tutor. Essa versão possui a opção “Mensagem”, cujo ícone está localizado no canto superior esquerdo de tela inicial do AVA. Esse recurso funciona como o amplamente utilizado, aplicativo *Whatsapp* – de conhecimento de grande parte dos educandos – que possibilita a comunicação com os professores e colegas da turma através do ambiente virtual.

Reitera-se que a Comissão de Verificação Extraordinária verificou o AVA e informou que houve melhorias, mas ainda necessita de inserção de ferramentas síncronas para maior interação professor-tutor/alunos.

Cabe observar que a instituição de ensino apensou ao protocolado relatórios das aulas práticas de Ciências, Biologia, Química e Física às folhas 195 a 227, conforme solicitação deste Conselho.

Portanto, comprova-se, com fundamento nos relatórios da Comissão de Verificação Extraordinária e do Departamento de Educação Básica -DEB/Seed, que a instituição de ensino realizou melhorias em sua infraestrutura e alterou seu Regimento Escolar quanto à idade mínima estabelecida na Deliberação nº 01/07 – CEE/PR, todavia ainda permanece com significativas fragilidades quanto ao material didático, necessitando de aperfeiçoamento no AVA.

Importante ressaltar que procedimentos administrativos equivocados proporcionaram a instituição de ensino oportunidade de corrigir irregularidades e deficiências, ao longo de um período significativo. Importante também ressaltar que isto aconteceu por equívoco do Poder Público, portanto, não podemos atribuir como uma ação protelatória da instituição.

Importante, também, referenciar os critérios adotados pela CEIF/CEE e pela CEMEP/CEE ao constatarem a não adequabilidade do material didático para o ensino a distância, consoante com seu Projeto Político Pedagógico. Oportunizam a Instituição adequá-lo aos critérios estabelecidos para esta modalidade de ensino e a qualidade referente às várias áreas do conhecimento. Como bem afirma a Comissão de Verificação Extraordinária: “a necessidade em realizar as adequações e alterações para que os/as estudantes se apropriem do



PROCESSOS NºS 817/14

conhecimento com rigor científico, atualizado, atendendo à legislação vigente e adaptado à Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA.” Observando que: “Deve-se levar em conta que o educando, na maioria das vezes, estudará sozinho, o que é imprescindível nessa forma de ensino.”

Em função da relevância inquestionável do material didático, entende o Relator que a instituição de ensino deverá, em prazo mínimo plausível, adequar seu material didático aos objetivos do curso, levando em consideração as observações emanadas do corpo técnico que proferiu a avaliação e as especificidades dos alunos que frequentam a instituição.

Se analisássemos este processo somente diante das razões expostas pela instituição na peça recursal, com certeza não daríamos provimento ao recurso, conforme pode ser constatado ao longo deste Parecer. No entanto, a Comissão de Verificação Extraordinária trouxe elementos para que fosse possível a formação de juízo deste Relator.

Por outro lado, há que se lamentar a falta de coerência administrativa de Órgãos que compõem o sistema. Neste sentido, há necessidade de se envidar esforços a fim de que a legislação seja, de fato, observada e que as atividades de verificação constituam-se realmente em processos avaliativos, que permitam dar suporte efetivo à atividade de regulação. A aproximação entre o CEE e SEED deve ser contínua e aperfeiçoada, visando a efetividade do sistema.

Destaca-se, ainda, que houve erro de paginação no processo das folhas 195 a 353 – protocolado nº 13.427.231-7, porém não prejudicou a análise da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao apresentado e tendo em vista o exposto no relatório da Comissão de Verificação Extraordinária, este relator dá provimento parcial ao recurso e propõe a reforma da decisão constante no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/14, de 09/10/14, da Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – CEIF e da Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio - CEMEP, nos seguintes termos:

a) renovação do reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Mathisa – Ensino Fundamental e Ensino Médio no município de Curitiba, mantido pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Mathisa Ltda – ME, a partir de 15/05/14 até 31/12/17;

b) convalidação dos atos escolares praticados em desacordo com o artigo 36 da Deliberação nº 01/07- CEE/PR, para regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às folhas 250 a 352.



PROCESSOS NºS 817/14

Na ocasião de novo pedido de renovação de reconhecimento dos cursos, a instituição de ensino deverá, como condição para obter o pleito, apresentar, com destaque, os itens que seguem:

a) atendimento ao contido nas Deliberações nº 01/07, nº 05/10 e nº 03/13-CEE/PR em relação às normas e prazos ao solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da educação a distância e a renovação do reconhecimento dos cursos;

b) alterações necessárias quanto ao material didático de todas as disciplinas das matrizes curriculares do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, conforme o contido no Mérito deste Parecer;

c) adequações no Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, com a inserção de ferramentas síncronas para maior interação professor-tutor/aluno.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, o qual deverá também convalidar os atos escolares praticados em desacordo com o artigo 36 da Deliberação nº 01/07- CEE/PR para regularização da vida escolar dos alunos;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Mario Portugal Pederneiras
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba 05 de dezembro de 2016.

Oscar Alves
Presidente do CEE